



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.000947/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.235 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente FABIO CORNIBERT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE INCENTIVO - FUNDOS CONTROLADOS PELOS CONSELHOS DOS ENTES FEDERADOS - DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A doação, para que seja passível de dedução da base de cálculo do IRPF, deve ser destinada aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e não diretamente à pessoa jurídica escolhida pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Como resultado da apreciação da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) apresentada pelo contribuinte contra a emissão da Notificação de Lançamento nº 2008/744162435580629 (fl. 10 a 14), foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2008/768460918380673 (fls. 16 a 20), que substituiu integralmente a primeira.

Por meio desta última, lavrada em 08/03/2010, constituiu-se o crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 2.500,00, acrescido de multa de ofício de R\$ 1.875,00, além de juros de mora calculados até 31/03/2010.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 17) que foi apurada a seguinte infração:

Dedução Indevida de Incentivo.

Glosa do valor de R\$ 2.500,00, indevidamente deduzido a título de Dedução de Incentivo, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 6% do valor do imposto devido apurado após alterações.

Poderão ser deduzidas a título de Dedução de Incentivo, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto apurado na declaração, as doações a Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional; as doações a projeto de incentivo à cultura aprovado pelo Ministério da Cultura ou pela Agência Nacional de Cinema (Ancine); investimentos em projeto de incentivo à atividade audiovisual; doações ou patrocínios a projetos desportivos ou paradesportivos aprovados pelo Ministério dos Esportes.

Enquadramento Legal:

Art. 12, incisos I a III e § 1º, da Lei nº 9.250/95; art. 22 da Lei nº 9.532/97; art. 1º da Lei nº 11.438/2006, art 87 inciso I a III e § 1º do Decreto nº 3.000/99 –RIR/99.

Em 05/04/2010, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 02 a 07.

Preliminarmente, argui a nulidade do lançamento, por entender que a descrição dos fatos e o enquadramento legal nele contidos não permitiriam ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada ou qual seja o ilícito cometido.

Quanto ao mérito, alega o que segue, em síntese:

- no ano-calendário de 2007, efetuou contribuições a Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, no montante de R\$ 5.000,00, conforme recibos e comprovantes de pagamento anexos (fls. 21 a 26);
- no entanto, a fiscalização houve por bem acatar a dedução de apenas metade desse valor;
- os documentos apresentados atendem os requisitos previstos em lei e a dedução procedida pelo impugnante não ultrapassa o limite estabelecido na legislação;
- eventual irregularidade na prestação de informações por meio da Declaração de Benefícios Fiscais – DBF – não pode prejudicar o contribuinte.

A decisão de primeira instância **manteve** o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PRELIMINAR. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO. DOAÇÕES. FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para a comprovação das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, é necessária a apresentação de recibos emitidos pelos conselhos controladores dos fundos beneficiados, com a observância dos requisitos previstos na legislação tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a **improcedência** da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

A dedução das contribuições aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente está prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 9.250, de 1995. Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo art. 102 do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/99, com a seguinte redação:

Art. 102. Do imposto apurado na forma do art. 86 poderão ser deduzidas as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso I).

É de se destacar, que as contribuições efetivadas pelo Recorrente atenderam plenamente a mencionada disposição legal, vez que se destinaram a Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de que, os recibos emitidos fazem menção ao CPF e nome do doador, à data e ao valor doado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O artigo 87 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000/99) tem a seguinte redação, dada pelo artigo 12 da Lei nº 9.250/95):

Art.87.Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I-as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II-as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura-PRONAC, de que trata o art. 90;

III-os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV-o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V-o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

§1ºA soma das deduções a que se referem os incisos I a III fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12, §1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 22).

§2ºO imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Pelo trecho colacionado acima, resta claro que a doação, para que seja passível de dedução da base de cálculo do IRPF, deve ser destinada aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e não diretamente à pessoa jurídica escolhida pelo contribuinte.

Para promover a doação o contribuinte, no programa de Declaração de Ajuste Anual, deve ir à ficha "Doações Diretamente na Declaração - ECA", selecionar a opção "Novo" e escolher o fundo, bem como o projeto a ser beneficiado, informar o valor a ser doado e pagar o DARF gerado.

Dito isto, resta claro que, pelos documentos anexados às e-fls. 64 e seguintes, o contribuinte agiu com prudência e efetuou a doação conforme reza a legislação.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni